



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CIRO NOGUEIRA

EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Aditiva

Dê-se ao *caput* do art. 280 do PLS 258, de 2016, a redação abaixo, suprimindo-se seus §§1º, 2º e 3º:

“Art.280. A execução do contrato de transporte aéreo inicia-se com o embarque do passageiro na aeronave e termina com seu desembarque.”

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa o texto do dispositivo em questão, para estabelecer que a execução do contrato de transporte inicia-se com o embarque do passageiro na aeronave e termina com o seu desembarque, cabendo as demais operações realizadas fora da aeronave à administração aeroportuária.

Justifica-se a emenda, portanto, em razão de que cabe à administração do aeroporto - e não às empresas de transporte aéreo - a responsabilidade de construir, equipar, gerir, disponibilizar e explorar, com exclusividade, as áreas, instalações, equipamentos e demais facilidades aeroportuárias, compreendendo as operações de embarque e desembarque de passageiros nos respectivos terminais.

Pela execução de tais operações ou prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, os passageiros remuneram as administrações aeroportuárias, mediante o pagamento de tarifas de embarque e de conexão, não sendo correto, portanto, ampliar-se o âmbito de execução do contrato de transporte aéreo para abranger o exercício de atividades ou a execução de operações de competência das administrações aeroportuárias, razão pela qual propõe-se a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 280 do projeto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Senador CIRO NOGUEIRA

SF/16140.779975-40